



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 391, de 23 de Julho de 2003.

PUBLICADO	
No	<u>Jornal Diário-MS</u>
Edição	<u>nº 2579</u>
Data	<u>25/07/2003</u>

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e outros e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária**, destinado a atender o Município de Nova Andradina, os preceitos constantes da Lei Estadual nº. 1.232, de 10 de dezembro de 1991.

§ 1º. O Serviço de Inspeção e Fiscalização referido neste artigo será exercido, relativamente aos estabelecimentos que se dediquem ao comércio intra municipal, pelo Departamento de Vigilância em Saúde, sobre todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não e que sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

- a. nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados
- e. nos entrepostos que de modo em geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;
- f. nas propriedades rurais.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 391/2003 página 02

§ 2º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fará a fiscalização relativamente às suas competências, as quais serão realizadas por pessoas especialmente designado para tal.

Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção e fiscalização, prevista nesta Lei:

- a. os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b. o pescado e seus derivados;
- c. o leite e seus derivados;
- d. o ovo e seus derivados;
- e. o mel e a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º. O serviço a que se refere o § 1º do Artigo 1º desta Lei, terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial e deverá abranger:

- I. as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;
- II. a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos;
- III. as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuam os produtos;
- IV. o controle do uso de aditivos empregados na industrialização, acondicionamento e embalagem do produto.

Parágrafo Único - Os serviços contidos no "caput" e seus incisos terão por objetivo:

- a. fiscalizar as condições de higiene e saúde do pessoal envolvido na manipulação, bem assim as condições de estoque, exposição e comercialização dos produtos;
- b. fiscalizar as condições físicas dos estabelecimentos que comercializam, no atacado e no varejo, produtos referidos no Artigo 2º desta Lei;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 391/2003 página 03

- c. exercer outras atividades, constantes do regulamento e que tenham por objetivo fazer com que sejam oferecidos ao público produtos em condições satisfatórias ao consumo.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico fará o registro, que será necessário cumprir as disposições contidas no regulamento próprio, Código Municipal de Obras e Posturas, Código Sanitário Estadual e ainda as normas básicas de segurança do município.

Art. 5º. Os estabelecimentos referidos nas alíneas "a" à "f" do § 1º do Artigo 1º desta Lei, ficam obrigados a manter profissional habilitado que responderá, solidariamente com a direção, pela qualidade dos produtos.

Art. 6º. Nenhum dos estabelecimentos sujeitos a esta inspeção e fiscalização, poderá funcionar sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º. Caberá às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e de Saúde, conjuntamente, baixar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da regulamentação desta Lei, tabela que será homologada pelo Prefeito Municipal, contendo as taxas a serem cobradas decorrentes do serviço de inspeção e fiscalização, e que o valor cobrado destas taxas não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) dos valores do Estado.

Art. 8º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as sanções previstas no Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), multas de até 3.000 UFIR.

Art. 9º. As Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e de Saúde, em conjunto ou isoladamente, poderão:

- a. firmar acordos e convênios destinados a delegar as atividades previstas nesta Lei;
- b. realizar treinamento de pessoal necessário às entidades públicas e privadas;
- c. criar mecanismos de educação em saúde, destinados à divulgação junto as entidades públicas e privadas e à população, acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar esclarecer o produtor e o consumidor.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

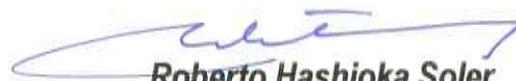
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 391/2003 página 04

Art. 10. O Poder Executivo a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação, regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 23 de julho de 2003.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL